

DOCUMENTO DE ORIENTAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES.

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

Introdução

A partir de 12 de outubro de 1990, com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos os municípios brasileiros passaram a ser responsáveis pela implantação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e demais programas previstos na lei para assegurar o direito de todas as crianças e adolescentes.

A criação do Conselho de Direitos é feita a partir da proposta de lei enviada à Câmara de Vereadores pelo Executivo Municipal. Esta proposta deve prever também a regulamentação, no município, da criação, implementação e escolha dos membros do Conselho Tutelar.

A diversidade geográfica, cultural e populacional dos municípios brasileiros impede uma regra única e exige a elaboração de critérios de orientação para que o funcionamento do Conselho Tutelar possa ocorrer de acordo com as necessidades da população a partir de um atendimento de qualidade.

O Brasil tem:

1076 municípios (21,45%) com menos de 5 mil habitantes;

1206 municípios (24,24%) de 5 mil a 10 mil habitantes;

1338 municípios (26,89%) de 10 mil a 20 mil habitantes;

902 municípios (18,15%) de 20 mil a 50 mil habitantes;

281 municípios (5,65%) de 50 mil a 100 mil habitantes;

154 municípios (3,1%) de 100 mil a 500 mil habitantes;

14 municípios (0,3%) de 500 mil a 1 milhão de habitantes;

11 municípios (0,22%) mais de 1 milhão de habitantes;

Este quadro indica que mais de 90% dos municípios brasileiros tem uma população com menos de 50 mil habitantes.

Ao propor o conjunto de orientações que seguem o CONANDA o faz no esforço de respeitar as diferenças deste contexto e de assegurar condições mínimas para o funcionamento digno dos Conselhos Tutelares em todos os municípios brasileiros.

Considerar a especificidade do DF, incorporar outros indicadores sociais e situação atual implantação, implementação e funcionamento dos Conselhos de Direitos, Tutelares e Fundos. Bem como, rever os percentuais por faixas populacionais dos municípios

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes the need for transparency and accountability in financial reporting.

Secondly, it highlights the role of internal controls in preventing fraud and ensuring the integrity of the financial statements. The document provides a detailed overview of the various control mechanisms that should be implemented.

Furthermore, it addresses the challenges faced by organizations in the current economic environment and offers practical solutions to overcome these challenges. The document also discusses the importance of staying up-to-date with the latest regulations and standards.

In addition, it provides a comprehensive guide to the various financial reporting requirements and standards that apply to different types of organizations. The document also includes a list of key terms and definitions to help readers understand the terminology used throughout the text.

Overall, this document is a valuable resource for anyone involved in financial reporting and management. It provides a clear and concise overview of the key concepts and practices that are essential for success in this field.

The document is organized into several sections, each covering a different aspect of financial reporting. The first section provides an overview of the field, while the subsequent sections delve into more specific topics such as internal controls, financial reporting requirements, and the challenges of the current environment.

Each section is written in a clear and accessible style, making it easy for readers to understand the key concepts and practices. The document also includes a list of key terms and definitions to help readers understand the terminology used throughout the text.

In conclusion, this document is a comprehensive and up-to-date guide to financial reporting and management. It provides a clear and concise overview of the key concepts and practices that are essential for success in this field. It is a valuable resource for anyone involved in financial reporting and management.

The document is a valuable resource for anyone involved in financial reporting and management. It provides a clear and concise overview of the key concepts and practices that are essential for success in this field. It is a valuable resource for anyone involved in financial reporting and management.

In conclusion, this document is a comprehensive and up-to-date guide to financial reporting and management. It provides a clear and concise overview of the key concepts and practices that are essential for success in this field. It is a valuable resource for anyone involved in financial reporting and management.



Obs: A parte sublinhada do texto refere-se a propostas do V Encontro.

DA NATUREZA

Segundo o artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente “*o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei*”

O caráter permanente o reveste de uma natureza institucional de serviço público de caráter continuado devendo ser assegurado independentemente das decisões políticas das gestões municipais. Uma vez criado o conselho passa a existir definitivamente como um recurso da comunidade para assegurar no cotidiano os direitos da criança e do adolescente assinalados na lei. Apenas um grupo apresentou o entendimento do caráter permanente também enquanto funcionamento 24 horas, incluindo plantões.

O caráter autônomo faz do CT uma instância de decisão livre, não podendo haver nenhum tipo de limitação política ou imposição ideológica, cabendo apenas recurso à outras instâncias nos casos de descumprimento da legislação, devendo prevalecer em suas decisões o melhor interesse da criança e do adolescente devidamente fundamentados e legalmente amparados. Um grupo sugere alterar o texto, explicitando melhor a autonomia das decisões do CT; não limitação nas decisões do CT no que diz respeito ao cumprimento de sua ação; deve estar vinculado administrativamente ao executivo e deve haver mecanismos de controle ético (externo).

Incluir a descrição do caráter não jurisdicional do CT

Há duas orientações básicas neste sentido:

No caso dos municípios com mais de 100 mil habitantes ou cuja estrutura administrativa tenha a complexidade que comporte a criação de ente administrativo específico, o CT pode ter estrutura análoga à de uma autarquia. Sugere-se que seja feito estudo mais aprofundado sobre a lógica da autarquia. Porém a referência deve ser a autonomia e garantia de agilidade administrativa do CT. Esta observação serve também para o próximo parágrafo. A lógica deve ser para todos os municípios, independente do número de habitantes.

Dois grupos foram contra a estrutura de autarquia.

Em se tratando de municípios de pequeno porte a vinculação a uma secretaria municipal (assistência – desenvolvimento ou ação social, educação, saúde ou a própria secretaria de governo) pode ser admitida do ponto de vista funcional, preservando o Conselho de qualquer tipo de ingerência política e técnica no cumprimento de sua missão.

Em ambos os casos a vinculação formal do conselheiro ao Conselho Tutelar se dará na estrutura administrativa municipal através de cargo comissionado, cuja função deve ser definida em estatuto dos servidores e a remuneração e garantias trabalhistas asseguradas da mesma forma que os cargos comissionados com a única diferença de que a demissão só poderá ocorrer pelo fim do mandato ou por um processo ético em que fique comprovada a quebra do decoro ou irregularidades no exercício da função. Neste caso cabe ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente determinar a exoneração com direito a recurso nas instâncias definidas em lei.

desta função dentro da estrutura administrativa municipal com definição de O parágrafo acima deve ter nova redação, indicando de forma explícita a criação do cargo e sua localização na estrutura administrativa da Prefeitura, apontando descrição da função e devidas regras, descrevendo os tipos de decoro, motivos, procedimentos e tipos de sanções, bem como procedimentos para demissão. (utilizar como referência a legislação do município de Porto Alegre em alusão a matéria em questão). Para tal acessar www.mprs.gov.br Também deve constar os órgãos ou instâncias responsáveis pela apuração das denúncias e indicação de sanção com amplo direito de defesa. No caso da exoneração sugere-se que a responsabilidade é do Judiciário. Além do modelo da corregedoria de Vitória e Vila Velha-ES. Convém salientar que a remuneração deve seguir a política de reajuste salarial do Município.
Um grupo enfatizou que na apuração de denúncias, o CMDCA viabilizará com primeiro procedimento o processo administrativo. Outro grupo destacou a possibilidade de recurso administrativo ao CEDCA.
Exemplos de cargos: comissionado a termo, agente político e próprio conselheiro tutelar.

DA COMPOSIÇÃO

Conforme a nova redação dada pela Lei Federal 8.242/91, de 12/10/91 o artigo 132 do Estatuto define que *“Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhido pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução”*

O padrão mínimo estabelecido pela lei de exigir um CT em cada município deve ser entendido como o ponto de partida para a constituição dos mesmos. Após dez anos de vigência da Lei o CONANDA recomenda que nos municípios mais populosos a proporção de um CT para cada 200 150 mil habitantes possa ser considerado um critério razoável para o estabelecimento de um número mínimo no grandes centros urbanos e especialmente nas capitais de Estado ou um CT para cada região administrativa/geográfica, prevalecendo o critério de menor proporção. Pode haver acréscimo do número de CT considerando as necessidades e peculiaridades do Município. Dois grupos sugeriram excluir a referência ao número de habitantes.

Recomenda-se ainda que é de fundamental importância a implementação da política de atendimento.

O caráter permanente do Conselho não é assegurado ao Conselheiro. Ao definir um mandato de três anos e uma única recondução a legislação apontou para a necessidade de possibilitar uma rotatividade das lideranças comunitárias para fortalecer o surgimento de novos atores sociais na defesa dos direitos infanto-juvenis e para evitar o inconveniente de institucionalizar o CT, cristalizando rotinas, vinculando pessoas e impedindo o desenvolvimento do caráter dinâmico e criativo que o CT tem em sua natureza..

A recondução prevista na lei deve ser feita pelo processo de escolha definido em lei municipal, devidamente fiscalizado pelo Ministério Público sendo vedada a recondução automática ou por qualquer outra forma ou pretexto. Ou seja, a recondução só é possível através de novo processo de escolha.



O mandato do conselheiro tutelar é improrrogável, devendo o CMDCA garantir novo processo de escolha três meses antes do término do mandato. Sugere-se que haja um espaço de tempo de atuação conjunta dos atuais e os novos conselheiros para viabilizar a transição e a continuidade do atendimento. Havendo por qualquer motivo o fim do mandato do conselheiro sem que tenha ocorrido a escolha dos sucessores prevalece o artigo 262 do ECA in fine.

Grupos sugerem a supressão do art.262 do ECA do Texto

DA ESCOLHA

Segundo artigo 139 “*O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público*”. (Nova redação conforme Lei Federal 8.242/91, de 12/10/91).

O processo de escolha recomendado é de que seja uma eleição de livre participação dos eleitores maiores de 16 anos. A minoria de um grupo defendeu a eleição por colégio eleitoral. Um grupo sugeriu critérios para o eleitor, os quais são: apresentação de RG e comprovante de residência na área de abrangência do CT.

A legislação municipal ao regulamentar o processo de escolha dos conselheiros poderá promover, além dos requisitos do artigo 133: “*reconhecida idoneidade moral; idade superior a vinte e um anos; e residir no município*”, uma prova escrita de caráter eliminatório, coordenada pelo Conselho Municipal de Direitos, que verifique os conhecimentos gerais necessários para o exercício de sua função, comprovada experiência de no mínimo 02 anos na defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente. No critério de residência no município, sugere-se no mínimo de um ano.

Três grupos sugeriram que a prova seja eliminatória; um que tenham provas se serem eliminatórias e um que não tenham provas. Um grupo sugeriu também que a candidatura deverá ser indicada por uma entidade registrada no CMDCA. Um grupo coloca o curso de formação como pré requisito da candidatura, sendo o mesmo financiado pelo poder público.

É necessário que a legislação municipal também regulamente a escolha dos suplentes por classificação para o caso de vacância ou impedimento no decorrer do mandato. Recomenda-se também ao Conanda indicar a situação de suplentes, enquanto remuneração quando assume a titularidade e validade do tempo em que assumiu no caso de recondução posterior.

No caso de insuficiência de suplência para ocupar vagas, deve-se indicar a realização de processo de escolha com nova eleição suplementar.

A nota da prova poderá ser usada pelo candidato para informar a população do seu conhecimento em relação ao tema para o qual está sendo eleito. Dois grupos sugeriram a supressão deste parágrafo.

Quanto a escolaridade mínima a ser exigida. Para o exercício da função é necessário, no mínimo, o domínio da leitura e da escrita. Um grupo sugeriu que os requisitos devem respeitar as realidades regionais, embora recomenda-se ensino médio e conhecimento de informática.

Fazer ampla divulgação das candidaturas, dos CT e seu papel e da data de eleição.
Passar com outra redação para o início das Etapas do Processo de Escolha

Importante observar que segundo o artigo 140 “São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.”

Etapas do Processo de Escolha

Deve haver a regulamentação das campanhas eleitorais dos CTs e como a mobilização deve ocorrer. Isto pelo CMDCA

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que os membros do Conselho Tutelar devem ser escolhidos pela comunidade local. A par disso pode-se entender que deve ser um processo que permita a participação, maior possível, da comunidade.

Há que se analisar o preenchimento, por parte dos candidatos, dos requisitos previstos em lei. Com a definição, via resolução do CMDCA, como os mesmos deverão ser comprovados

Na questão dos procedimentos, fica a recomendação ao Conanda que deve explicitar os procedimentos do processo de escolha dos CTs. Assim, os itens abaixo devem ser reorganizados. Todavia, suprimir cadastramento de eleitores. Nos procedimentos, os grupos apontaram os seguintes requisitos:

- análise de currículo
- carta de recomendação de entidade com trabalho na área
- ampla divulgação das atribuições e compromissos do conselheiro tutelar
- divulgação e mobilização
- constituição da comissão eleitoral
- elaboração e aprovação do regimento eleitoral
-

Além desses outros procedimentos podem ser verificados no processo de escolha:

- Publicidade do ato que instaura o processo de escolha;
- Composição das instâncias responsáveis;
- Inscrição dos candidatos;
- Julgamento dos requerimentos de inscrição;
- Teste de verificação de conhecimento dos direitos da criança e do adolescente;
- Curso sobre a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- Cadastramento de eleitores; (dois grupos pediram para suprimir e outro aponta a seguinte emenda: conforme a especificidade de cada região)
- Eleição; (alterar para a votação)
- Apuração
- Proclamação dos escolhidos.
 - ♦ Um grupo aponta a necessidade de participação no TRE nos processos eleitorais, principalmente nas grandes cidades devido a dimensão do processo;



- ♦ Elaborar regimento eleitoral nos padrões da Lei Eleitoral Federal/Crime Eleitoral para coibir abusos;
- ♦ Deve ser previsto no orçamento municipal recursos para o processo eleitoral.
- ♦ Capacitação dos Conselheiros eleitos

DO FUNCIONAMENTO

“ART. 134 - Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Um grupo sugeriu a alteração da lei suprimindo a palavra eventual, bem como outro aponta a necessidade de deixar explícito que o cargo de conselheiro tutelar deve ser remunerado

Parágrafo Único - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.”

A vinculação formal do Conselheiro Tutelar Eleito à administração pública municipal é de caráter temporário e excepcional. Para isso a legislação municipal deve prever a forma e o valor da remuneração, preferencialmente vinculado a uma função pública de caráter permanente. Durante o mandato do conselheiro o contrato deve prever a duração das férias, o direito à licença maternidade (incluir tratamento de saúde) e um seguro de vida, como condições mínimas.

Este parágrafo deve estar relacionado com o último parágrafo do item natureza que trata do cargo de conselheiro tutelar.

A remuneração dos Conselheiros é recomendada como forma de assegurar dedicação exclusiva às suas tarefas, devendo os valores serem fixados de acordo com a realidade local equiparando-se, pelo menos, aos cargos de assessoramento dos secretários municipais/ ou 3x a menor remuneração do município. Grupos sugeriram: assegurar um salário compatível para que a função seja exercida com exclusividade, para que realmente transpareça como de relevância pública.

Como órgão autônomo não existe subordinação funcional do Conselho Tutelar a qualquer órgão ou instância. Entretanto a atividade do Conselheiro Tutelar está subordinada em última instância, ao controle social dos eleitores, e no plano imediato à instância administrativa responsável pela manutenção do CT definida em lei municipal, cabendo recurso ao Conselho Municipal de Direitos e demais instâncias (MP, PJ) sempre que houver situação de conflito de interesses.

Grupo propõe suprimir em razão disto já estar apontado no item da natureza Grupo propõe: dar nova redação onde se lê subordinação colocar vinculação

O controle da instância administrativa acima referido limita-se às questões de caráter funcional como:

Controle de horário de trabalho conforme deliberação do Conselho de Direitos;

Controle e autorização para gozo de férias, com a convocação de suplentes previsto em lei município em rodízio estabelecido de comum acordo com os 5 membros do CT;

Controle e autorização de licença médica; (grupo propõe trocar controle e autorização por encaminhamento e outro a supressão do termo autorização)



Controle e manutenção do uso de equipamentos, automóvel, material e espaço físico de uso do CT.

As decisões, atividades e encaminhamentos bem como o desenvolvimento das tarefas de conselheiro definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente não são alvos de controle administrativo do órgão que o sedia e sim das instituições definidas em lei (MP; CD, PJ)

Um grupo sugere supressão

Conforme o artigo 137 *“As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse”*

O funcionamento do CT deve respeitar o horário comercial durante a semana assegurando-se um mínimo de 8 horas diárias para todo o colegiado e rodízio para o plantão através de telefone móvel ou outro forma de localização do conselheiro responsável durante a noite e final de semana.

Grupo propõe adequar o texto retirando o termo colegiado e outros propõe supressão em razão deste item estar apontado no quadro da página seguinte

Importante lembrar que o funcionamento de CT é colegiado, isto quer dizer que todas as decisões devem ser tomadas em conjunto. Quando um conselheiro se encontra sozinho num plantão havendo urgência na tomada de decisão o mesmo decidirá submetendo-a a referendun do colegiado o mais breve possível.

O Conselho Tutelar deve funcionar conforme a previsão legal e acompanhado ou fiscalizado, em seus aspectos administrativos, pelo órgão do Município, responsável pela Administração. Em geral, as prefeituras têm uma secretaria ou um departamento de Administração.

O funcionamento dos Conselhos Tutelares mostra que alguns aspectos não podem ser esquecidos, quando da sua organização:

Horário de trabalho dos conselheiros	Deve-se estabelecer o horário de trabalho dos conselheiros tutelares, que deve ser apresentado ao órgão da Administração. Evidentemente o horário de trabalho dos conselheiros não será o mesmo do funcionamento do Conselho. Ao estipular o horário deve ser observada a necessidade de atendimento ao público, reuniões do colegiado e compromissos externos.
Plantão	Pela sua missão, o Conselho Tutelar precisa estar sempre atento às questões relacionadas aos Direitos da criança e do adolescente. Como não é possível manter os conselheiros presentes no Conselho durante as vinte e quatro horas do dia, é necessário que se crie formas de o conselho funcionar sem sobrecarregar os seus membros, fora do horário do expediente. Várias são as formas de plantão que poder ser adotadas, sendo que citamos algumas: Rádio bip ou telefone celular – Após o expediente e aos sábados, domingos e feriados, os conselheiros de forma alternada ficam com o equipamento. O número e a forma de plantão deve ser amplamente divulgado, principalmente junto a órgãos afins: Polícia Militar, Ministério Público, delegacias Juizado da Infância e da Juventude, entidade de atendimento etc.

	<p>Conselheiros de plantão na sede do Conselho – Os conselheiros podem se revezar, nos horários acima mencionados na sede do Conselho.</p> <p>Conselheiro em permanência fora da sede do Conselho – A sede do Conselho fica aberta 24 horas por dia, com a presença de um vigia ou segurança que, se necessário, aciona o conselheiro em permanência, em casa. Deverá ter uma escada para alternância</p> <p><u>Um grupo sugeriu acrescentar logo após ... por dia, sendo que durante o horário comercial com a presença de um conselheiro, nos Sábados domingos e feriados por um servidor que acionará o conselheiro de plantão.</u></p> <p><u>Um grupo apontou que a natureza do plantão é definida com caráter de situação emergência de violação dos direitos e não para atendimento</u></p>
Espaço físico e equipamentos	A prefeitura deve providenciar o local para sediar o Conselho Tutelar ou cada Conselho Tutelar que for criado, juntamente com móveis, computadores, veículos (<u>substituir veículos por transporte adequado</u>) e pessoal administrativo e técnico de assessoramento aos conselheiros.

IV- Normas reguladoras

O Conselho Tutelar, como já mencionado, deve ser criado por lei municipal, que disporá sobre sua criação composição, atribuição e outros. Entretanto, nem toda matéria deve ser objeto de lei. Matéria prevista em lei e que depender de regulamentação poderá ser feito através de decreto do Chefe do Executivo. Normalmente, o decreto regulamenta questões disciplinares, atribuições etc. que dizem respeito à relação entre a Administração Pública e o ocupante da função.

Grupos propõem suprimir

A regulamentação do funcionamento como horários, procedimentos internos, reuniões e outros poderão ser feitos através de regimento aprovado pelo Conselho dos Direitos.

Grupo sugere trocar CMDCA's por Cts e outros trocar aprovado por apreciado pelo CMDCA

DO APOIO PARA O FUNCIONAMENTO

Duas importantes modalidades de apoio ao Conselho Tutelar devem ser implementadas no município para assegurar o seu melhor funcionamento:

Grupo propõe sugere trocar Devem por Podem

A) Equipe de Assessoria.

A complexidade da tarefa dos CT exige um conjunto de conhecimentos que nem sempre são assegurados pela composição do mesmo. Para isso a criação de equipes de assessoramento

¹ PINHEIRO, James A - Como Instituir e Manter conselhos, CEDCA MG e Frente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Belo Horizonte, 2000



técnico é muito importante, (porém não substituindo sua função específica e programas sociais, apenas subsidiando o conselheiro em seus procedimentos)

Estas equipes podem ser constituídas *ad hoc* ou podem ser designados técnicos do serviço público para apoiar especialmente na área do direito, da psicologia, do serviço social e da pedagogia.

Um grupo apontou que a equipe não deve ficar no mesmo espaço físico do CT

B) Capacitação

O processo de capacitação dos CT deve se dar, minimamente em três níveis:

Capacitação inicial com no mínimo 40 horas de duração antes da posse.

Capacitação em serviço com pelo menos 8 horas mensais

Capacitação externa, através da participação em eventos conforme plano aprovado pelo Conselho de Direitos.

Substituir o texto por:

Deve haver plano ou política de capacitação de conselhos tutelares (titulares e suplentes) no processo de escolha, antes da posse (grupo aponta um mês antes da posse) e durante o desempenho de suas funções de forma permanente e sistemática. A definição deve ser organizada pelos CEDCAs, CMDCA's e Tutelares.

O CONANDA deve impulsionar através de apoio técnico e financeiro a criação destes planos. Deve ocorrer investimentos via produção de vídeos, livros, educação à distancia etc.

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

ART. 136 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

Um grupo sugere que seja feita uma instrução quanto a forma de assessoramento, envolvendo o CMDCA



X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 39, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

DA COMPETÊNCIA

Grupo aponta que é necessário a explicitação mais detalhada sobre os itens da competência constante da lei.

ART. 138 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do artigo 147.

ART. 147 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º - Em caso de infração cometida através da transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

Grupo propõe criar item DA FISCALIZAÇÃO explicando mais detalhadamente a fiscalização das ações do Conselho Tutelar.

Considerações finais:

Alguns grupos destacaram que o documento deve ter outro nome e sinalizar para de fato ser diretivo e instrumentalizador para as ações políticas e organização dos CTs, inclusive incorporando aspectos do direito administrativo (remuneração, cargos, direitos trabalhistas entre outros...

Grupo sugere que este tenha caráter de resolução e posterior encaminhamento de projeto de lei complementar, com previsão de sanção aos municípios que não criarem e implementarem o CMDCA, Fundo e CTs.

Um grupo aponta também a necessidade de se implementar a rede de atendimento como suporte de retaguarda as ações/medidas do CTs.

